

CONTRATO ADMINISTRATIVO LICITADO PAGAMENTO EM NOTAS PROMISSÓRIAS LICITUDE

Ivan Barbosa Rigolin
Advogado

I – Recebemos recentemente uma consulta sobre um curioso tema em licitações: pode o edital de uma concorrência para obra pública prever o pagamento da obra não em dinheiro, porém em notas promissórias *pro soluto*, emitidas pelo ente público licitador que é uma empresa paraestatal, uma a cada mês conforme a medição do mês anterior, para serem descontadas em sucessivos meses a iniciar após a conclusão da obra? Estar-se-ia, ou não, vulnerando o disposto na lei de licitações, no art. 7º, § 3º, e no art. 40, inc. XIV, al. a?

Do parecer emitido extraímos, em resumo, este trabalho, cujo tema entendemos de interesse dos profissionais envolvidos em licitação, até por poder constituir-se num enfoque inteiramente novo do pagamento dos contratos administrativos.

II – A empresa paraestatal consulente está propondo uma forma de pagamento pouco usual na rotina da administração pública: ao invés de pagar a obra executada em dinheiro, será o pagamento efetuado através de notas promissórias com quitação *pro-soluto* – vale dizer: aquelas que quitam definitivamente a dívida, constituindo, quando quitadas, seu pagamento final – em número de 8 (oito), cada uma das quais relativa a um mês de medição, e a serem resgatadas em 4 (quatro) meses, nas datas de 20/9, 20/10, 20/11 e 20/12, todas no ano 2.000. A duração do contrato é, portanto, de 240 (duzentos e quarenta) dias, ou oito meses, e o resgate da primeira promissória, em setembro de 2.000, dar-se-á após inteiramente concluída a obra, e recebido definitivamente o objeto licitado.

O contratado irá, dessa forma, custear a obra e a execução do contrato, sem nada receber em dinheiro, durante a execução e até o fim dos trabalhos. Receberá, após cada mês de execução ter sido medido, uma nota promissória emitida pela contratante, num conjunto de títulos que poderá iniciar a ser resgatado, duas promissórias por mês, apenas a partir de setembro de 2.000, corrigidas todas, como se lê do edital, pela taxa ANBID, e ainda com aferição de acréscimo de 3% (três por cento) ao ano.

III – Ante o inusitado modo proposto para pagamento da obra pretendida, a consulta demonstrou nítida preocupação com uma possível contrariedade por tais previsões a regras legais, constantes da Lei nº 8.666, de 1.993, em especial aquelas constantes do § 3º, do art. 7º, e da al. a, do inc. XIV, do art. 40.

Rezam esses dispositivos:

“Art. 7º (...)

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.” (...)

Art. 40 O edital conterà no preâmbulo o número de ordem (...) e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

XIV – condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;”

Dois portanto, e inteiramente distintos, são os problemas suscitados: 1º) saber-se se o que o edital está exigindo dos licitantes é ou não “obtenção de recursos financeiros” para a execução do objeto, porque se for isso está proibido pelo art. 7º, § 3º, da lei de licitações, e 2º) saber-se se aquela forma de pagamento é admissível pela Lei nº 8.666, art. 40, XIV, *a*.

Foqemos então cada qual em separado, para concluir a cada caso.

IV – É preciso antes de mais nada ter presente que o estágio atual das incertezas institucionais e das tremendas angústias que afligem não apenas a administração pública como de modo generalizado todo o mundo dos negócios, das finanças e da economia – e não apenas em nosso país – impele as entidades públicas a se darem tratos à bola para engendrar novas formas e meios inéditos de obterem obras, serviços e fornecimentos de que necessitam, por vezes com acendrada urgência, para atender aos programas de governo e aos projetos sociais que lhes incumbe desenvolver.

Em face daquela vertigem dos acontecimentos sociopolíticos, e ante a certeza da turbulência dos acontecimentos econômicos que se precipitam e se renovam, ampliados, a cada dia que passa, fácil é ver que não pode o administrador público rejeitar ou descartar por antecipação, sem uma detida e refletida análise sob as óticas mais variadas, qualquer nova idéia, tese, técnica, propositura, fórmula, mecanismo ou tentativa de viabilizar a execução de obras públicas, apenas por terem sido impensadas até o momento.

São exemplos de tais tentativas as fortes vocações atuais da administração para a celebração de parcerias, terceirizações, descentralizações, privatizações, permutas de serviços públicos ou de utilidade pública por uso de bens públicos ou por utilidades privadas, obras em regimes de mútuos e em mutirões da população, avais públicos a contratos entre a população e entidades financeiras oficiais, assim como os mais diversos incentivos à iniciativa privada para que participe de programas governamentais, e dos modos mais inovadores, como nas organizações sociais e nas organizações não-governamentais. A velocidade das alterações sociais que o país verifica, e que obriga a correspondente alteração das regras jurídicas, exige do agente público malabarismos sem conta para

manter-se atualizado quanto às regras de administração, quanto as possibilidades governativas antes inimagináveis.

O que, em resumo e fulcralmente, se está a pretender no caso presente – pagamento de obras públicas em notas promissórias – pode vir a constituir alguma das proposituras, como as acima alinhavadas, cada qual tida de início como *insólita*, mas que a cada dia menos surpresa vêm ensejando, neste mundo em que, já se disse, aparentemente nada mais consegue surpreender a mais ninguém.

V – O § 3º, do art. 7º, da lei de licitações, proíbe exigir dos licitantes que obtenham recursos financeiros para a execução da obra licitada.

O edital sobre que versou a consulta exigia?

Não. A leitura do edital indicava que não se encontra uma só alusão a exigência de que o licitante obtenha recursos financeiros para executar o contrato. Nenhum licitante, a teor do edital da concorrência em questão, nem por exigência editalícia, nem pela natureza da obra, nem pelo seu porte ou montante, esteve obrigado a buscar financiamento. Todos os participantes poderiam custear, com seus recursos próprios, a execução contratual.

Se o edital não exigia expressamente que o licitante deveria procurar recursos para financiar a execução do contrato, tampouco a só previsão de que o pagamento se daria em oito notas promissórias constitui essa exigência, uma vez que poderiam perfeitamente os licitantes ter recursos com que custear a execução, sem depender de financiamento algum. Uma coisa – *pagamento em promissórias* – não significava a outra – *obtenção de financiamento* – como aliás nunca significou. Pode significar pouco mais ou menos uma espécie de financiamento *da contratante pelo contratado*, porém nunca a necessidade de o contratado financiar, ele junto a terceiros, a sua execução contratual.

VI – A doutrina sobre o § 3º, do art. 7º, da lei de licitações, apenas faz confirmar o já exposto.

Inicia-se por Carlos Ari Sunfeld, para quem

“A lei interdita também a inclusão, no objeto da licitação, da obtenção de recursos financeiros para a execução de obras e serviços (art. 7º, § 3º). Não se pode prever, destarte, como objeto, o encargo de o executor da obra ou serviço obter financiamento a ser contratado *pela Administração* com o financiador. Mas isso não descarta que, na execução, o particular, dependendo de sua disponibilidade de recursos, tenha de se valer de financiamento de terceiros.

A justa preocupação do legislador foi evitar a restrição da competitividade, decorrente da conjugação de prestações com natureza totalmente diversa (a execução de obra, p. ex., e a busca de financiamentos no mercado), a cuja execução simultânea não está

preparada a maioria das empresas do ramo.” (In *Licitação e Contrato Administrativo*, ed. Malheiros, SP, 1.994, p. 103, com grifo original)

É exatamente o caso: o edital não está exigindo obtenção de recursos financeiros pelo contratado, porém é evidente que nada o impede, se lhe interessar, de tentar obtê-los – como qualquer contratado em qualquer situação pode sempre.

VII – Também J. C. Mariense Escobar discorre sobre o tema, no mesmo sentido:

“É importante considerar, quando tratamos da adequada indicação do objeto licitado, a regra contida no art. 7º da Lei 8.666/93, segundo a qual é vedado incluir, no objeto da licitação, a obtenção de recursos financeiros para a sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto no caso de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.” (In *Licitação Teoria e Prática*, ed. Livraria do Advogado, RGS, 1.993, p. 28).

E de mesmo entendimento revela-se Jessé Torres Pereira Júnior:

“A obtenção de recursos financeiros necessários para a respectiva execução não pode constar do objeto de licitação para obra ou serviço. Já se viu que a Lei nº 8.666/93 passou a exigir a existência de recursos orçamentários antes de dar-se início ao certame. Admitir que a este pudesse caber a obtenção dos recursos remuneratórios da execução equivaleria a fraudar, ou a tornar inócuo, o requisito que vincula e restringe a abertura da licitação, qual seja o da previsão orçamentária dos meios indispensáveis ao custeio.” (In *Comentários à Nova Lei das Licitações Públicas*, ed. Renovar, RJ, 1.993, p. 54).

Apenas estritamente o financiamento não pode ser exigido do licitante, e nada além disso contém a proibição legal.

VIII – Ensina o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo Antônio Roque Citadini que

“Antiga prática da Administração brasileira em todas as esferas (Federal, Estadual, Distrital Federal e Municipal), era realizar licitações vinculando-as às garantias de financiamentos, pelos participantes, para a execução contratual, gerando isto graves distorções

nos procedimentos licitatórios, especialmente nas grandes obras ou compras.

Ocorria, então, a formação de poucos grupos de empresas, com maior agilidade para conseguir financiamentos – privados ou públicos – e, embora nem sempre se tivesse a garantia do respeito ao princípio da moralidade, mesmo assim venciam inúmeras licitações. 91 Situação ainda não inteiramente resolvida pelo novo estatuto de licitações é a das compra pela Administração brasileira – especialmente de equipamentos – quando vinculadas a organismos internacionais de apoio a exportação dos países originários. Neste caso, o Banco do país fornecedor do equipamento abre crédito vinculado à compra de produto produzido em seu país. Assim, caso a Administração “aceite” a linha de crédito “deverá” aceitar também o fornecimento, ainda que existam outros fornecedores em outros países ou mesmo no Brasil. (...)

91. Esta prática de intermediar empréstimos para conseguir obras, compras ou serviços licitados gerou, nos últimos anos, as mais graves irregularidades nos negócios públicos, criando-se grupos especializados em conseguir empréstimos em organismos estatais como Caixas Econômicas, Bancos Estaduais, Fundos de Pensão etc., vinculados ao objeto licitado e trazendo graves prejuízos para toda a Administração Pública contratante e até para o financiador.” (In *Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas*, ed. Max Limonad, SP, 1.996, p. 62/3)

Observe-se que nada do que é historiado por Citadini no primeiro parágrafo transcrito aqui ocorre, consoante já se demonstrou à exaustão.

IX – São de Wolgran Junqueira Ferreira as seguintes palavras, em rigorosa consonância com a doutrina já examinada:

“É proibido incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem. Como pessoas jurídicas de direito público, qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei ficam proibidas de incluírem, sob qualquer forma, no objeto da licitação, a obtenção de recursos financeiros para acudir à execução do

próprio objeto do certame.” (In *Licitações e Contratos na Administração Pública*, ed. Edipro, SP, 1.994, p. 54).

Carlos Pinto Coelho Motta é de mesmo sentir, ao simplesmente deixar de estender a proibição constante da lei a hipóteses outras que não aquela estrita previsão:

“Art. 7º, § 3º. É vedado incluir no objeto da licitação (art. 40, I) a obtenção de recursos financeiros para sua consecução, exceto em caso de concessão. Observem-se as Resoluções do Senado Federal 11/94 e 50/93, com relação a condições para operações de crédito interno e externo dos Estados, Distrito Federal, Municípios e autarquias.” (In *Eficácia nas Licitações e Contratos*, ed. Del Rey, MG, 1.994, p. 95)

X – Já disséramos, a nosso turno, que

“O art. 7º, que versa sobre obras e serviços, prossegue elencando uma série de proibições que por vezes contêm, igualmente, pouco sentido ou objetividade. O § 3º proíbe que nas licitações seja exigido que os licitantes obtenham, indicando-a já nas propostas, alguma fonte de seu próprio financiamento; tal se deve a que permitir-se semelhante exigência tenderia, por certo, a desviar o objeto das licitações, para algo restrito, pela própria natureza, a poucas grandes empresas participantes. A única exceção a esta regra ocorre quando se licita algum objeto vinculado a qualquer regime de concessão, e são pelo menos quatro as concessões tradicionais no direito administrativo brasileiro: a) concessão de uso de bem público; b) concessão de direito real de uso de bem público; c) concessão de serviço público; e d) concessão de obra pública.” (In *Manual Prático das Licitações*, col. Marco Tullio Bottino, 3ª ed. Saraiva, SP, 1.999, p. 233).

E Marçal Justen Filho também o afirma, com palavras pouco diversas:

“A obtenção de recursos

A previsão de recursos orçamentários para execução da obra ou do serviço é pressuposto da instauração da licitação. Logo, até se tornaria desnecessária a regra do § 3º. No entanto e para se eliminar práticas reprováveis, a Lei expressamente reprime a inter-

mediação para obtenção de recursos. Essa regra visa evitar que os particulares percebam uma “comissão” sobre os valores liberados. A proibição se refere a recursos de quaisquer origens.

Ressalvam-se os casos de “concessão”. Lembre-se que as concessões passaram a ser regidas por outra legislação, editada após a vigência da Lei nº 8.666. Rigorosamente, a ressalva já era desnecessária mesmo antes do surgimento da Lei nº 8.987, pois o art. 7º não disciplinava o instituto da concessão. No entanto, a expressa previsão legal representa uma inovação no sistema jurídico. De todo o modo, a redação que a Lei nº 8.883 deu ao art. 124 e a seu parágrafo único, expressamente admitiu a não aplicação dos incs. II a IV do § 2º do art. 7º às concessões de serviços antecedidas de obras, quando não houver desembolso para Administração concedente. A regra é perfeitamente adequada ao problema, comprovando-se a necessidade de distinguir entre os contratos com e sem desembolso para a Administração Pública (confiram-se os comentários ao art. 2º). Confira-se, acerca de tudo, o regime previsto na Lei nº 8.987/95.” (In *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 5ª ed. Dialética, SP, 1.998, p. 103/4).

XI – Quer-se dizer, para concluir sobre este primeiro ponto: a lei, no § 3º, do art. 7º, foi cautelosa talvez em excesso, na intenção de coibir o que Justen Filho denomina antigas “práticas reprováveis” da Administração, que restringiriam uma mais ampla participação de licitantes.

Mas, como toda e qualquer previsão legal que restrinja direito de alguém, prejudique alguém, estabeleça uma obrigação a alguém ou, como no caso, proíba algum comportamento, *somente pode ser lida literalmente, jamais interpretada ampliativamente, ou sistematicamente, ou finalisticamente, ou por qualquer sistema ou método que faça desbordar os estritos e rígidos termos da mesma proibição.*

Assim, se o edital não exigiu expressamente a “obtenção de recursos financeiros” aos licitantes, ou seja que eles necessariamente financiem a execução contratual, então somente se poderá concluir que o edital, nas cláusulas mencionadas na consulta bem como naquelas respeitantes a este primeiro tema, *não afrontou o disposto no § 3º, do art. 7º*, encontrando-se em perfeita consonância com o direito aplicável.

XII – Quanto ao segundo dispositivo da lei de licitações, a al. a, do inc. XIV, do art. 40, ver-se-á que também nenhuma dificuldade de fundamentação, ou impasse de outra ordem, cercava as previsões do edital neste caso, quanto à forma de pagamento, pouco comum, em notas promissórias, ao invés de em dinheiro como é de regra.

Uma inicial reflexão sobre o problema suscitado já indicará que o virtual contratado não deixaria de receber pagamento dentro do mês subsequente ao da medição respectiva: recebe-lo-ia nesse prazo, apenas que não em dinheiro, mas em nota promissória.

Mas nenhuma irregularidade reside nesse procedimento, porque em momento algum a lei de licitações estabelece que o pagamento deve ser procedido em espécie, em dinheiro. Estabelece a lei, apenas, no art. 5º, que “todos os valores, preços e custos, utilizados nas licitações, terão como expressão monetária a moeda corrente nacional”, que é o real. E as notas promissórias são títulos executivos expressos em reais, a moeda nacional. Nada, até aqui, de irregular.

E mais: a nota promissória é conversível em dinheiro, em moeda nacional, a qualquer tempo. Basta o titular resgatá-la em uma instituição financeira antes do prazo originariamente consignado para resgate, pagando os encargos respectivos. Terá, então, dinheiro, em moeda nacional.

XIII – Tem-se portanto, desde já, que:

a) o contratado receberia dentro de 30 (trinta) dias da data final do período de medição, atendendo ao disposto na al. a, do inc. XIV, do art. 40;

b) os pagamentos efetuados são expressos na moeda nacional: tantos reais, em títulos a serem descontados a partir de setembro de 2.000, e

c) tais títulos poderiam ser convertidos a qualquer tempo em dinheiro vivo, em entidades financeiras que realizam as chamadas operações de *factoring*, ou desconto de títulos de vencimento futuro.

Com efeito, se o contratado desejasse descontar em banco ou instituição financeira as promissórias que receber sempre poderia fazê-lo, e já desde que receba a primeira, imediatamente após recebê-la: nada no edital disso o impedia, nem norma alguma de natureza econômica ou financeira. Os juros ou encargos que pagará àquela instituição constituem problema que apenas àquelas partes interessa, sem a mínima interferência com o contrato ou a licitação que o ensejou. Receberia, então, menos do que receberia caso esperasse ocorrer o prazo originário do resgate, a partir de setembro de 2.000 – com correção pela taxa ANBID e acréscimo de 3% ao ano –, porém receberia em moeda nacional. Se isso lhe conviesse, nada o impediria de exercitar seu direito.

O fato é que a correção do valor pela taxa ANBID, mais o acréscimo de 3% ao ano, visaram exatamente atualizar o valor que será devido pela URBS até o momento do resgate das promissórias, evitando perdas financeiras do contratado. Este, a seu turno, e isto ressalta evidente da primeira leitura do edital, precisará poder arcar com os ônus da execução contratual, em princípio até começar a receber em dinheiro com o resgate dos títulos – o que não constitui novidade alguma no mundo dos contratos da Administração pública.

XIV – Apenas para exemplificar hipótese que na prática se revela semelhante, recorrem-se os contratos de *concessão de obra pública*, rebatizados pela Lei nº 8.987, de 12 de fevereiro de 1.995 (a lei federal das concessões de obras e de serviços públicos, e das permissões de serviço público) de “concessão de serviço público precedida de obra pública”. Nesses casos a empresa particular, concessionária, antes de receber por seu

trabalho precisa construir a obra pública, para a apenas a seguir passar a receber pedágio do público usuário pela utilização da mesma obra.

Na construção da obra a concessionária por vezes despende anos de serviço e de pesadíssimos investimentos, como ocorreu no caso do Viaduto Santa Ifigênia, em São Paulo, e na denominada “terceira ponte”, que une Vitória a Vila Velha, no Espírito Santo, exemplos esses pinçados dentre uma infinidade de outros conhecidos.

Um atualizadíssimo exemplo é o das concessões de estradas que vêm sendo efetuadas pelos governos federal e estaduais, nas quais muitas vezes a construção de postos de pedágio e o início da cobrança somente são autorizados após a concessionária efetuar diversas obras de ampliação e restauração viárias, e de prestar diversos serviços de conservação das pistas. É o caso da Via Dutra, federal, e da rodovia Raposo Tavares, estadual. No caso do sistema Anchieta-Imigrantes, constitui condição contratual para a manutenção da própria concessão a construção, e de continuidade da cobrança do pedágio, da pista descendente, da última rodovia mencionada, até o litoral, investimento de *quebrar o império romano...*

Nenhuma novidade reside, portanto, em a empresa contratada da Administração realizar a obra primeiro, para apenas depois, imediatamente ou não, receber por ela. O só fato de que nas concessões se recebe pedágio, e neste caso a contratada iria receber por notas promissórias, em nada altera o fundamento jurídico da possibilidade aventada, vez que dinheiro é sempre dinheiro, agora ou no futuro. Apenas não será dinheiro se a contratante deixasse de resgatar as promissórias no prazo – o que não se pode conceber e aqui nem se cogita.

XV – É sempre certo que todas as condições de pagamento estavam claramente expressadas no edital, sem subterfúgios ou dissimulações, e a condição “nota promissória *pro soluto*” desde logo demonstra que aquele título viria cercado de caracterização de quitação definitiva e final da dívida contratual, tão logo efetivamente quitado pela estatal licitadora e contratante.

Eis a definição, por Pedro Nunes em seu *Dicionário de Tecnologia Jurídica* (12ª ed. Freitas Bastos, RJ, 1.990, p. 692) de *pro soluto*:

“Diz-se do ato que salda, quita ou extingue a dívida ou obrigação, v.g.: a emissão de uma nota promissória ou duplicata mercantil é feita pro soluto da dívida comum, que é novada pela obrigação privilegiada e autônoma, que absorve a primeira, fazendo-a desaparecer.” (Grifo original).

Observa-se que a promissória que é emitida *pro soluto* visa saldar uma dívida em caráter definitivo, e a isso se denomina, não apenas em direito mas na linguagem comum do povo, *pagamento*.

Quando a lei das licitações menciona “pagamento”, não apenas no art. 40 mas em qualquer momento, inclui ou engloba essa espécie de pagamento, em nota promissória, simplesmente porque não a exclui. Reza o milenar brocardo jurídico que *onde a lei não*

distingue não cabe ao intérprete distinguir, para excluir categorias ou para restringir a aplicação de certo dispositivo. Se a lei mencionou tão-só *pagamento*, exigindo apenas que a expressão financeira desse pagamento fosse em moeda nacional, então será preciso entender que qualquer pagamento, em moeda nacional, atende ao único que exige a lei.

Tudo aquilo que constitua pagamento expresso em moeda nacional – e que como tal seja aceito pelo credor – inclui-se assim na dicção legal correspondente, à falta de qualquer disposição legal que o impeça, ou que condicione diferentemente o que possa ser “pagamento”.

A lei não admite, por exemplo, pagamento dos contratos administrativos em ouro, ativo esse que sem dúvida alguma tem valor e absoluta liquidez – e que talvez muitos credores preferissem... – porém que *não se exprime em moeda nacional*. E as notas promissórias serão expressas em moeda nacional, atendendo a ordem legal.

XVI – Caso algum potencial licitante contestasse a forma de pagamento do contrato objeto da concorrência em questão e impugnasse o edital, para essa impugnação poder ser provida precisaria ele demonstrar que pagar uma obrigação em nota promissória *não é pagá-la*. E precisaria demonstrar que essa forma de pagamento *não está expressa em moeda nacional*. E, por fim, para ser fiel ao interesse deste trabalho, precisaria provar que essa forma de pagamento significa *exigir do licitante vencedor obrigação de obtenção de financiamento do objeto contratual*.

Nessa hipótese, se conseguisse demonstrar algum dos três fatos acima aventados, e somente nessa hipótese, então o modo de pagamento que se discute estaria afrontando a lei das licitações.

XVII – Já disséramos, comentando o dispositivo de que se fala, da lei de licitações, e nesse mesmo sentido até aqui defendido, que

“Inc. XIV - condições de pagamento. Este minucioso inciso, que ampliou extraordinariamente a matéria equivalente da lei anterior, ensejou e enseja dificuldades de interpretação sem conta, mas permite entrever as seguintes regras:

– Al. “a” - o edital precisa conter a previsão de que o lapso máximo entre cada data final de aferição (medição, mensuração) e o seu respectivo pagamento não excederá trinta dias, contados da data do cumprimento de cada parcela. Pode o pagamento, nesse período, ser ou não corrigido, conforme disponha o edital (e, inserido nele, o contrato).” (Rigolin, obra citada, p. 326).

Sônia Yuriko Tanaka, indo além, demonstra-se enfática no realçar que *pode a Administração pagar a prestação mesmo após trinta dias de medida a parcela*, porém nesse caso incidirá correção monetária, nestes termos:

“Estatui a lei federal que o prazo de pagamento não pode ser superior a 30 (trinta) dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela.

Assim sendo, a Administração possui 30 (trinta) dias do cumprimento da obrigação para efetivar o pagamento, sob pena de incidir a correção monetária ou atualização financeira. A correção monetária diz respeito à atualização da moeda diante da corrosão por ela sofrida em face da inflação existente.

Ela é devida da data do adimplemento da obrigação até a data do efetivo pagamento.” (Tanaka, Sônia Yuriko, O Edital de Licitação, in Licitações e Contratos Administrativos, com organização de Odete Medauar, ed. NDJ, SP, 1.998, p. 88/9, e o grifo é nosso).

Eis aí patenteada, portanto, uma posição doutrinária mais avançada e abrangente que as usuais e mais aferradas à letra da lei - quiçá mais consentânea com as necessidades que dia após dia enfrenta o poder público para obter as obras de que os administrados necessitam -, a indicar até mesmo a possibilidade de se ultrapassar o prazo trintidial referido na lei, bastando para isso o pagamento da correção - que no caso presente estava expressa como direito do contratado, pela taxa ANBID.

XVIII - Tudo isso posto, e vista a doutrina mais abalizada, conclui-se no sentido de que as previsões quanto à forma de pagamento do contrato, no edital de que aqui se tratou, não afrontavam nem o § 3º, do art. 7º, nem a al. a, do inc. XIV, do art. 40, todos da lei nacional de licitações e contratos administrativos. A lei, na sua genérica hipótese, admite perfeita e plenamente o pagamento das obrigações contratuais em notas promissórias, se expressas em moeda nacional. Esse modo de pagamento, por outro lado, em hipótese alguma pode ser tido como exigência de que o contratado obtenha recursos financeiros para custear a execução contratual.